PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PARCER JURÍDICO

Consulente: Secretaria Municipal de Saúde. Ofício n.º 161/2017 – GAB/PMON. Ementa: Dispensa de Licitação – Desmonte, Recuperação e Reconstrução de 02 (duas) Pontes de madeira. Aplicação: Artigo 24, Inciso IV, da Lei Federal n.º 8666/93.

Cuida-se de consulta formalizada pelo Secretário Municipal de Administração, sobre a possibilidade de se proceder com a abertura de procedimento administrativo, na modalidade de Dispensa de Licitação, com vistas a Recuperação de duas pontes de madeira localizadas na Vicinal Pachibal e Vicinal Vanilta (PA Maria), na Zona Rural deste Município.

Em suas fundamentadas justificativas, assevera o Consulente que em idos de março do presente ano, devido a desastre natural, ocasionado pelas chuvas torrenciais que incidem nesta época do ano, ensejou a conhecida e popularmente "enchente de São José", danificando inúmeras edificações particulares, bem como públicas, dentre as quais as pontes de madeira existentes nas vicinais Pachibal e Vanilda neste Município, denotando a inafastável situação emergencial.

Justifica, também, que diante da danificação das pontes retro mencionadas, serviços paliativos foram adotados objetivando dar continuidade no tráfego de carros e caminhões que utilizam as referidas vicinais, com escoamento de produtos, bem como o transporte de alunos que estudam na zona rural. Contudo, não foi suficiente para estancar o problema observado, pugnando, então, pela instauração do procedimento em comento, qual seja a dispensa de licitação, para a recuperação das sobreditas pontes.

Constam dos autos, coletas de preços de empresas que executam as ações em referência, destacando-se, entre elas, a que ofertou melhor proposta. Cuida-se da empresa **CONSTRUSERV – SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA,** inscrita no CNPJ sob o n.º 07.329.932/0001-21, estabelecida na Rodovia PA 279, km 160, s/n.º - Tucumã/PA, que executará os serviços pelo preço de R$ 98.387,18 (noventa e oito mil, trezentos e oitenta e sete reais e dezoito centavos), cujo pagamento se dará após a verificação das medições.

Dos autos apresentados para o exame desta Procuradoria, constam documentação exigida pela Lei 8666/93, inerente a habilitação jurídica e fiscal da empresa a ser contratada.

É o breve relato.

Passa-se a opinar.

JACKSON PIRES CASTRO
Procurador Geral do Município
Decreto nº 008/2017
OAB/PA 13.770-A

Segundo preconiza o art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, é possível a contratação direta, dispensando-se a licitação, nos casos de emergência ou calamidade pública. Essa norma tradicionalmente é vista com reservas pela doutrina e pela jurisprudência dos Tribunais de Contas.

Sendo a licitação um dos instrumentos básicos para a concretização da isonomia na gestão pública, os administradores devem, ao máximo, fundamentar sua atuação em planejamentos e previsões técnicas, capazes de equilibrar as demandas da sociedade e a prevalência do processo licitatório. A regra, portanto, é obrigatoriedade do certame licitatório; a sua dispensa, sobretudo em casos de emergência ou calamidade, é a exceção (grifamos).

Feitas essas breves considerações, o tema central do presente parecer pode assim ser resumido: a situação emergencial pode embasar licitamente a contratação direta com fulcro no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93.?

> Art. 24. É dispensável a licitação:
> .....
>
> IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; (grifamos)

Repisando-se o tema em apreço, tem-se que nos casos de calamidade e de emergência, exige-se uma atuação imediata e urgente do Estado, *in casu*, do Município de Ourilândia do Norte, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração, sob pena de, assim não procedendo, verificar-se caracterizada a omissão, com indissociável comprometimento da coletividade.

À guisa de informação, importante discorrer, ainda que suscintamente, que a calamidade pública envolve fatos da natureza que causam risco geral, tendo com o exemplo secas, inundações dentre outros fatos naturais, devendo ser, pela sua peculiaridade, reconhecida por decreto emanado do Poder Executivo.

No que concerne a emergência, como estampado no vertente caso, tem-se quando observado o risco particularizado, ínsito na sociedade, não dependendo, por assim, dizer, de reconhecimento formal por ato do Chefe do Poder

Jr. JACKSON PIRES CASTRO
Procurador Geral do Município
Decreto nº 008/2017
OAB/PA 13.770-A

Executivo Municipal, subsumindo-se, perfeitamente, ao que preconiza dispositivo legal demonstrado no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, notadamente quando se pode verificar a existência de alguns pressupostos para sua incidência, dentre o quais:

a) Potencialidade do dano ou perigo: a emergência não pode ser teórica, mas real e iminente.

b) A contratação deve ser adequada para a eliminação do risco.

Nesse diapasão, socorre-se da brilhante lição de Justen Filho que assim leciona: "Não basta alegar a existência de urgência, mas é necessário demonstrar que a contratação se afigura como instrumento efetiva de atendimento a tais carências.".

De se ressaltar, nesse mesmo contexto, o entendimento do Egrégio Tribunal de Contas da União, que nesse sentido prolatou decisão modificando sua jurisprudência quanto ao tema em alusão, tendo o Plenário daquela Corte assentado:

> "A situação prevista no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 não distingue a emergência real, resultante do imprevisível, daquela resultante da incúria ou inércia administrativa, sendo cabível, em ambas as hipóteses, a contratação direta, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares"." (Acórdão n.º 1138/2011-Plenário, TC-006.399/2008-2, rel. Min. Ubiratan Aguiar, 04.05.2011)

Dessa decisão, reproduz-se o entendimento do eminente Relator, Ministro Ubiratan Aguiar, que assim destacou: "há que se separar a ausência de planejamento da contratação emergencial propriamente dita, tratando-as como questões distintas".

Denota-se, então, que a contratação emergencial ocorreria, enfatize-se, em função da essencialidade do serviço ou bem que se pretende adquirir, pouco importando os motivos que tornam imperativa a imediata contratação. Assim, na análise de contratações emergenciais não se deve buscar a causa da emergência, mas os efeitos advindos de sua não realização.

Com base nesse entendimento, e por tudo quanto ao norte foi articulado, alicerçado, também, no que estabelece o Artigo 24, Inciso IV, da Lei Federal n.º 8666/93, manifesta-se favoravelmente a contratação perquirida, na modalidade de **Dispensa de Licitação**, da empresa **CONSTRUSERV – SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA,** inscrita no CNPJ sob o n.º 07.329.932/0001-21, estabelecida na Rodovia PA 279, km 160, s/n.º - Tucumã/PA, para executar o serviço a ser contratado.

Jr. JACKSON PIRES CASTRO
Procurador Geral do Município
Decreto nº 008/2017
OAB/PA 13.770-A

garantindo-se, assim, que o direito de ir e vir dos munícipes não venha sofrer solução de continuidade.

É o nosso entendimento, *smj*.

Ourilândia do Norte (PA), 16 de maio de 2017.

JACKSON PIRES CASTRO
Procurador Geral do Município
Decreto n.º 008/2017

Assinado de forma digital por JACKSON PIRES CASTRO
Dados: 2017.06.12 11:21:12 -03'00'

Dr. JACKSON PIRES CASTRO
Procurador Geral do Município
Decreto nº 008/2017
OAB/PA 13.770-A